



TC nº 72-005.341.01-44

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de limpeza, conservação e zeladoria nas instalações administrativas, operacionais, de suporte e dos sanitários públicos. Terminais de ônibus urbanos. REGULAR. Votação unânime.

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 2001/064.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Nos autos analisa-se o Contrato nº 64/2001, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Limitada, com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação nas instalações administrativas operacionais, de suporte, assim como serviços de zeladoria dos sanitários públicos, nas dependências de



diversos terminais de ônibus da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, no valor de R\$ 533.728,00 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais).

A Assessoria Jurídica manifestou-se inicialmente sobre o caráter emergencial da contratação, uma vez que a Origem alegou fundamentar a dispensa da licitação nas disposições do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666, de 1993. Observou que a SPTrans não havia enviado documentação completa a este Tribunal, repetindo uma cláusula contratual (intitulada "Da justificativa e fundamento") onde deveria ter se estendido sobre a justificativa da contratação, salientando que no presente caso a situação seja inversa – ocorreu a publicação do contrato e não a do ato de autorização – acreditamos que o fato da mesma ter ocorrido no prazo do artigo 26 merece ser considerado, pois atendeu ao princípio da publicidade, possibilitando a produção dos plenos efeitos da contratação emergencial.

A Origem apresentou extensa documentação, tida como satisfatória pela área jurídica, sob o ângulo legal, entretanto, deixou consignado a falta da publicação da autorização para a contratação de emergência, o que entendeu justificado diante do ofício enviado pela SPTrans. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao contrário, emitiu parecer pela irregularidade da contratação, em vista da ausência dessa publicação, por infringir, no seu entendimento, o "caput" do artigo 26 da Lei Federal 8.666 de 1993. Os autos retornaram à área jurídica que confirmou seu parecer, pela regularidade do ajuste, considerando para tanto que a publicação do extrato do contrato em tempo hábil, sanou a impropriedade representada pela ausência de publicação do ato de autorização da contratação emergencial.

Diante desse argumento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou seu entendimento, endossando a manifestação da área jurídica, pela regularidade do contrato.

A Origem foi oficiada e respondeu confirmando a argumentação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em novo pronunciamento, a Subsecretaria de Controle Externo ratificou o parecer que já emitira, pelo acolhimento da contratação, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, levando em consideração tanto a essencialidade dos serviços objeto do ajuste em exame, como os pareceres dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, expressou-se pela regularidade do ajuste.

Esta relatoria, então, determinou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurasse os últimos cinco instrumentos que antecederam este ora analisado, celebrados entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e a empresa interessada.



A Origem foi novamente oficiada, enviando os contratos solicitados. Diante da documentação apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o resumo e o quadro sinótico relativo a essas contratações: (fls. 536/539)

1 – Contrato nº 2001/040, datado de 11 de agosto de 2001, pelo prazo de 90 dias, celebrado inicialmente com a empresa Piracicaba Conservação Limitada, mas transferido para a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Limitada, levando em consideração que aquela primeira não cumpriu com suas obrigações no âmbito do contratado, não fazendo jus a qualquer pagamento. O Contrato nº 2001/040, já analisado por este Tribunal de Contas no TC 72.003.930.01-24.

2 - Contrato nº 96/092, celebrado em 11 de agosto de 1996, originário da Concorrência 001/96, com prazo de vigência original de 24 meses, alterado e prorrogado por quatro aditivos, com a vigência estendida para o prazo de 60 meses (11 de agosto de 2001, portanto).

3 - Contrato 91/109, de 11 de março de 1991, resultado da Concorrência 001/91, acompanhado de 10 termos de aditamento, que prorrogaram sua vigência até 10 de junho de 1996.

4 - Contrato 90/532, de 22 de outubro de 1990, celebrado de forma direta, em caráter emergencial, com prazo de duração até 19 de fevereiro de 1991; e

5 - Contrato 89/305, de 15 de maio de 1989, resultante da Coleta 171/88, seguido por 3 termos aditivos, que garantiram sua vigência até 20 de outubro de 1990.

A Assessoria Jurídica novamente ratificou suas manifestações anteriores, pela regularidade da contratação.

O Órgão Fazendário tomou ciência do acostado ratificando suas manifestações anteriores.

A Secretaria Geral, após anotar que a contratação imediatamente anterior ao instrumento ora em análise (objeto do TC 72.003.930.01-24, como já identificado), também fora resultado de contratação direta, em caráter emergencial, ratificou suas manifestações anteriores, pelo acolhimento da contratação.

Propôs também determinação à Origem no sentido de adotar providências para que as subseqüentes execuções de serviços semelhantes àqueles cobertos pelo contrato em julgamento ocorressem por meio de processos licitatórios regulares. Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Revisor que propôs a volta dos mesmos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que esta esclarecesse:



1) O eventual procedimento licitatório nos períodos dos contratos por dispensa de licitação.

2) A ausência de instrumento contratual no período de 12 de agosto a 21 de novembro de 2001.

3) A forma como foram realizadas as contratações nos períodos subsequentes àqueles contratos com dispensa de licitação.

4) Novos esclarecimentos foram prestados pela Origem. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Limitada, no âmbito do contrato 96/092, várias vezes aditado, prestou os serviços alvo do contrato ora em exame por um período consecutivo de 5 anos (60 meses).

Findo o período, novo certame fora convocado (Concorrência 004/2001), incluindo os terminais D. Pedro II e Penha àqueles já considerados na contratação anterior. Nessa oportunidade, todos os terminais foram agrupados em lotes, sendo que a empresa em apreço foi a vencedora dos lotes II, III, dando origem, respectivamente, aos Contratos 2002/053 e 2002/054.

Mais dois certames foram convocados. O primeiro, a Concorrência 021/2003, que deu origem a quatro contratos, sendo que um deles, (Contrato 2004/008) foi celebrado com a empresa em apreço.

O segundo, o Pregão 005/2006, que deu lugar a três contratos, um deles celebrado com a mesma (Contrato nº 05/050-01-00).

A ausência de instrumento contratual no período de três meses, entre 12 de agosto e 21 de novembro de 2001, justificou-se pela não assunção pela empresa Piracicaba Conservação e Limpeza Limitada dos serviços objeto do contrato nº 2001/040 já mencionado. A fim de que o serviço não fosse interrompido, a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Limitada assumiu o serviço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve-se pela regularidade do feito em questão.

A Secretaria Geral reiterou suas manifestações anteriores, opinando pela regularidade do ajuste.

É o relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido da regularidade do contrato nos seguintes termos: "salientando que no presente caso a situação seja inversa – ocorreu a publicação do contrato e não a do



ato de autorização – acreditamos que o fato da mesma ter ocorrido no prazo do artigo 26 merece ser considerado, pois atendeu ao princípio da publicidade, possibilitando a produção dos plenos efeitos da contratação emergencial...". Posteriormente, acrescentou o seguinte: "A Coordenadoria V traz os esclarecimentos solicitados às folhas 549/550, dando conta de que no período sem cobertura contratual, de 12 de agosto a 21 de novembro de 2001, os serviços foram prestados pela empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e o pagamento decorrente foi processado a título de contraprestação. Com as informações prestadas, acompanho, no mais as manifestações precedentes desta AJCE, que opinaram pela regularidade do contrato em exame." Por fim, pronunciou-se a Secretaria Geral salientando a necessidade da execução dos referidos serviços: "a razoabilidade do objeto, resultado jurídico visado pelo ato, verificar-se-á através da sua conformidade de eficiência. No caso em tela a razoabilidade estampada está vinculada à motivação esposada pela Origem, atingindo pois, a finalidade pública, ao perseguir uma providência ótima através da correlação harmônica entre o motivo, objeto e finalidade atrás indicados. (folhas 255/261) Acompanhando as manifestações precedentes da Auditoria e da Jurídica opino pela regularidade do ajuste ora examinado (folha 592)."

Assim, considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo regular o Contrato nº 64/2001.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.